



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023

Assis, 02 de fevereiro de 2023.

Ofício DA nº 25/2023

À Excelentíssima Senhora
VEREADORA VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal.
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 01/2023.

Senhora Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 01/2023, em que o Executivo Municipal solicita autorização para dispor sobre a reformulação das normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – TÁXI no Município de Assis e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei Complementar nº 01/2023)

À Excelentíssima Senhora
VEREADORA VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal.
Assis – SP

Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa propositura que tem por objetivo dispor sobre a reformulação das normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – Táxi, no Município de Assis e dá outras providências.

Referidas normas estão atualmente disciplinadas por meio da Lei Complementar nº 10 de 03 de abril de 2019, a qual estabelece a organização, execução e fiscalização destes serviços, observados os requisitos mínimos que justificam a regulação de tais atividades, principalmente em razão da preocupação com a segurança dos passageiros, além dos demais aspectos afetos a prestação dos serviços.

Nesse sentido, com a experiência da aplicação da Lei Complementar, no dia-a-dia, foi constatada a necessidade de algumas adequações visando a atender a realidade atual e as necessidades dos prestadores do serviço e dos usuários.

Diante disto, o que se pretende com o Projeto de Lei é o aprimoramento das referidas normas, como se pode verificar pela sua análise, de forma que se tornem mais simples e eficazes, favorecendo tanto a execução dos serviços de transporte individual nas modalidades de veículos de aluguel dotados de taxímetro, quanto da fiscalização por parte da Prefeitura, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, garantindo aos usuários a segurança, eficiência e conforto no uso deste tipo de transporte.

À vista de todo exposto, encaminhamos, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2023.

Prefeitura Municipal de Assis, em 02 de fevereiro de 2023.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis -SP





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

Dispõe sobre a reformulação das normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel - táxi no município de Assis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município de Assis em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada mediante a expedição de inscrição municipal e Autorização de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam editados pelo Executivo.

Capítulo I Das condições para exploração o serviço

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi, só poderá ser permitida à pessoa física, sendo motorista profissional autônomo, habilitado nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, a seguir denominado também de taxistas.

Art. 3º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, mediante inscrição municipal e da "Autorização de Estacionamento" concedida sempre a título precário, em conformidade com os interesses e necessidades da população e nos termos desta Lei e respectivos regulamentos.

Parágrafo único – Cada Taxista terá direito a uma inscrição municipal e uma Autorização de Estacionamento.

Art. 4º – Fica estabelecido como limite máximo de táxis no município, 01 (um) veículo para cada grupo de 2.000 (duas mil) pessoas, ou fração, dos habitantes do município.

§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo, a população do município de Assis será aquela informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, com base no último Censo ou Estimativa.

§ 2º– O número de veículos de táxis existente atualmente continuará até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis -SP





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 3º – Com a edição da presente lei, os veículos e condutores atualmente cadastrados no município terão sua autorização automaticamente revogada, caso não se adequem aos requisitos dispostos no artigo 6º.
- § 4º – No caso de interrupção dos serviços, sem motivo justificado, ou verificado o abandono ou desistência, será aberta vaga no número de táxis legalmente admitidos nesta lei, respeitando o limite disposto no caput deste artigo.

Capítulo II Do Cadastro Municipal de Condutores de Taxi

Art. 5º - Para conduzir veículos de transporte individual de passageiros, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 6º - Para promover a inscrição inicial / renovação anual no Cadastro Municipal de condutores de taxis junto ao Departamento de Trânsito, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser proprietário do veículo;
- II - apresentar o comprovante atualizado de propriedade de veículo – CRLV, licenciado no Município de Assis, de propriedade do interessado;
- III - apresentar cópia atualizada e autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional (com finalidade remuneratória);
- IV - estar inscrito e em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social (certidão de regularidade perante INSS);
- V - apresentar atestado atualizado de residência em seu nome na cidade de Assis/SP;
- VI - apresentar atestado atualizado de antecedentes criminais;
- VII - apresentar atestado atualizado de sanidade física e mental;
- VIII - ter curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, nos termos da Lei Federal nº 12.468/2011 e suas alterações;
- IX - apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- X - ser inscrito regularmente no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- XI - apresentar Certidão atualizada de Negativa de Débitos (ISSQN), junto a Prefeitura Municipal de Assis;
- XII - apresentar certidão atualizada de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- XIII - apresentar Certidão atualizada de pontos e prontuário do condutor, do DETRAN, constando que o condutor está regularmente habilitado ao exercício da profissão;
- XIV - fornecer 01 (uma) foto 3x4 atualizada e datada.

§ 1º - Para obtenção de renovação da autorização de estacionamento anual, o interessado deverá dar entrada no pedido, com toda documentação necessária, junto ao Departamento Municipal de Trânsito, entre os períodos de 03 de janeiro a 28 de fevereiro de cada ano.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- I - A Autorização de Estacionamento inicial, poderá ser solicitada, no órgão de trânsito, em qualquer tempo, ficando sujeita a análise e disponibilidade de vagas de acordo com o artigo 4 desta lei.
 - II - Quando aprovado pelo Órgão de Trânsito, o solicitante estará apto a dar entrada na Inscrição Municipal, junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Assis.
- § 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo primeiro e sem nenhuma providência por parte do prestador, salvo em situações de ordem operacional dos órgãos competentes, perderá o condutor a autorização, incorrendo nas infrações e sanções previstas no Código Brasileiro de Trânsito.
- § 3º - Autorizações provisórias poderão ser concedidas fora do prazo estipulado, para os já cadastrados, ficando sob análise do órgão de trânsito competente, para não contrariar as regras previstas neste artigo.

Capítulo III Dos Veículos e da Vistoria

Art. 7º - Os veículos a serem utilizados no serviço de taxi deverão ser da categoria aluguel, dotados de 4 (quatro) portas, e se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria anual prévia.

Parágrafo Único - São admitidos nos serviços de que trata esta Lei, os veículos da categoria aluguel, ou "utilitários", ou similares ("peruas"), desde que dotados de no máximo 07 (sete) lugares.

Art. 8º - Para fins de expedição do Certificado de Vistoria dos Veículos, para obtenção de renovação da Autorização de Estacionamento anual, os veículos devem estar em bom estado de conservação e funcionamento, verificado junto ao órgão municipal competente, sendo exigidos os seguintes requisitos:

- a) pintura padronizada, na cor branca ou prata;
- b) identificação do número cadastral no vidro traseiro do veículo, constando numeral do ponto e o número de inscrição do condutor e brasão do município de Assis/SP, com padrão e dimensões a serem definidas pelo órgão de trânsito competente;
- c) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado pelo INMETRO, bem como instalação em local credenciado pelo IPEM;
- d) dispositivo luminoso com a legenda "TAXI", na parte superior do veículo (teto), posicionado no centro, em conformidade com a Resolução do CONTRAN, sendo expressamente vedada sua retirada durante a execução do serviço;
- e) demais itens obrigatórios de segurança de acordo com as legislações de trânsito e demais normatizações correlatas, não podendo conter em seu interior ou exterior, itens ou equipamentos que contrariem tais legislações;
- f) cartão do ano anterior, da Autorização de Estacionamento;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Capítulo IV Da Inscrição Municipal e Autorização de Estacionamento

- Art. 9º** - A Inscrição Municipal de motorista autônomo, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura e Autorização de Estacionamento de taxi, do Departamento Municipal de Trânsito são os documentos pelos quais será autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública nos pontos previamente estabelecidos pelo órgão de trânsito.
- Art. 10** – A Inscrição Municipal de motorista autônomo e Autorização de Estacionamento e prestação de serviços requeridas em caráter inicial e subsequentes renovações, somente poderão ser expedidas para veículo que tenha, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nesta legislação.
- Art. 11** – Somente poderá ser concedida ao motorista profissional autônomo uma Inscrição Municipal e Autorização de Estacionamento relativo ao veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.
- Art. 12-** A Inscrição Municipal e a Autorização de Estacionamento é pessoal, sendo proibida sua transferência, exceto em casos já previstos nesta lei.
- Parágrafo Único** - No caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, devidamente declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, poderá, de acordo com análise e aprovação do Departamento de Trânsito, ser autorizada a transferência para terceiro indicado, respeitando todas as regras da presente lei.
- Art. 13-** Não será expedida Inscrição Municipal e Autorização de Estacionamento ao motorista profissional autônomo de táxi em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Capítulo V Dos pontos de estacionamento

- Art. 14** - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Departamento de Trânsito tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.
- § 1º** – O rodízio do ponto localizado no Terminal Rodoviário de Assis, será definido pelo Departamento de Trânsito, podendo haver sugestões fornecidas pela classe de motoristas de táxi.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo segundo - Caberá a Prefeitura Municipal de Assis a exploração de publicidade nos abrigos de ponto de táxi, na forma da legislação pertinente, bem como sua padronização.

Art. 15 - As Autorizações de estacionamento serão de duas categorias:

- a) Autorizações para Ponto Privativo;
- b) Autorização Livre.

§ 1º - A Autorização para Ponto Privativo é a destinada, exclusivamente, a Táxis com direito a estacionamento em locais definidos pelo órgão de Trânsito.

§ 2º - A Autorização Livre destina-se a Táxis sem direito a locais definidos e específicos de estacionamento, ambos respeitando o caput do artigo 4º desta Lei.

Art. 16 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo do Departamento de Trânsito, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído em sua extensão, ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, quando não apresentado mais interesse coletivo ou utilização por parte dos motoristas ali cadastrados.

Art. 17 - A transferência da Autorização de Estacionamento de um ponto para outro local, dependerá de requerimento do interessado e da existência de vaga no ponto desejado.

Art. 18 - A permuta da Autorização de Estacionamento dependerá de um requerimento assinado pelos taxistas interessados, bem como de sua validação pelo Departamento de Trânsito, ficando vedada nova permuta durante 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da primeira permuta.

Art. 19 - Poderá ser criado novo ponto de estacionamento, devendo este ser utilizado por taxista remanejado dos pontos já existentes, salvo no caso de aumento no número de taxistas legalmente admitidos.

Art. 20 - Os taxistas deverão organizar-se no sentido de que não haja falta de veículo nos respectivos pontos.

Art. 21 - Sem prejuízo do direito do usuário de escolher o prestador de serviço, a prioridade de atendimento ao usuário será estabelecida pela ordem de chegada do taxista no ponto de estacionamento.

Capítulo VI Das Renovações

Art. 22 - Serão anualmente renovados, conforme esta Lei ou regulamentação específica do Departamento responsável:

- I - O Cadastro de Condutores de Táxi;
- II - A Autorização de Estacionamento;
- III - O Certificado de Vistoria do Veículo.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis -SP





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Capítulo VII Da Transferência da autorização

Art. 23 - Quando se tratar de transferência a cônjuge e/ou parentes em primeiro e segundo grau, o direito será assegurado por meio de requerimento protocolado junto ao Departamento de Trânsito, pelo motorista autorizado, fazendo constar no requerimento:

- I – manifestação de vontade e de interesse por parte do motorista, indicando seu sucessor em dar continuidade à exploração da vaga do serviço de táxi, com reconhecimento de firma, por autenticidade, em cartório.
- II – o sucessor interessado deverá, junto ao órgão competente da Prefeitura, providenciar a abertura da respectiva inscrição municipal, referente a condutor autônomo de veículo "Táxi".

Parágrafo Único - Em se tratando de transferência entre o autorizado que possua Inscrição Municipal e Autorização de Estacionamento e terceira pessoa não autorizada indicada na forma deste artigo, ambos deverão respeitar o tempo de 05 (cinco) anos para novamente realizar outra transferência, sob pena de revogação do Alvará das partes descumpridoras desta lei.

Capítulo VIII Da Transferência da autorização por falecimento do autorizado

Art. 24 - Em caso de sucessão, nos termos do Código Civil Brasileiro, o direito a transferência será assegurado por meio de requerimento protocolado junto ao Departamento responsável, comunicando o óbito do autorizado, no prazo máximo de 30 (tinta) dias, pelo sucessor, fazendo constar no requerimento:

- I – Em caso de herdeiros descendentes, e, sendo mais de 01 (um), manifestação de vontade e de interesse por parte do sucessor em dar continuidade à exploração da vaga do serviço de taxi, com anuência e renúncia dos demais herdeiros legais, todos com reconhecimentos de firma, por autenticidade, em cartório, bem como estar devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal, nos termos do inciso II, do artigo 23.
- II – cópia autenticada da certidão de óbito.

§1º - A não comunicação do óbito ao Departamento responsável, bem como a não manifestação de interesse pelo sucessor em continuar a explorar a vaga do serviço de taxi, dentro do prazo previsto, resultará na decadência do direito a transferência.

§ 2º - As autorizações que forem objeto de decadência implicarão na disponibilidade de vagas, podendo o Departamento responsável conceder novas autorizações, respeitado o caput do artigo 4º desta lei.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 25 - Após a partilha de bens do espólio, fica assegurado ao sucessor constante no formal de partilha o direito a continuidade na exploração da vaga do serviço de áxi, devendo protocolar requerimento de transferência definitiva da autorização de vaga, para seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, constando cópia autenticada do formal de partilha, todos os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos constantes na legislação municipal vigente, requerimento de transferência e recolhimentos das taxas especificadas nesta lei.

Parágrafo Único – Será considerada renúncia ao direito de exploração de vaga, quando o sucessor constante do formal de partilha não observar o previsto nos artigos deste capítulo, bem como não se adequar as obrigações desta lei, ficando terminantemente proibida a transferência para outro sucessor após a conclusão e expedição do competente formal de partilha.

Capítulo IX Da extinção da Autorização

Art. 26 – A Inscrição Municipal e a Autorização de Estacionamento será extinta:

- I - a pedido do autorizado;
- II - com o falecimento do autorizado;
- III - quando o autorizado não comparecer ao recadastramento anual;
- IV - quando revogada a autorização por interesse da administração;
- V - quando cassada, conforme infrações constantes nesta lei.

Capítulo X Da Tarifa

Art. 27- A contraprestação devida pelo usuário que se utilizar dos serviços de táxi será aquela em vigor na data da prestação do serviço, devidamente fixada por meio de Decreto do Executivo.

- § 1º- A tarifa poderá ser revista mediante proposta dos próprios condutores cadastrados e autorizados, desde que comprovado o aumento dos custos.
- § 2º - É vedada a cobrança de preço único dentro do perímetro urbano.
- § 3º - Nas corridas efetuadas fora do perímetro urbano, a tarifa poderá ser previamente ajustada entre o taxista e o usuário.
- § 4º- O condutor deverá expedir, quando solicitado, recibo ou comprovante da cobrança da viagem realizada.

Capítulo XI Do Taxímetro

Art. 28 -O taxímetro deve ser do tipo 02 (duas) bandeiras, o qual registrará a tarifa devida da seguinte forma:

I – Bandeira I:

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis -SP





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- a. de segunda a sexta-feira, das 7 h às 18 h;
- b. aos sábados das 7 h às 12 h.

II – Bandeira II:

- a. de segunda a sexta-feira, das 18 h às 7 h;
- b. aos sábados a partir das 12 h;
- c. aos domingos e feriados.

Art. 29 - O taxímetro deve ser aferido anualmente pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Art. 30 - Havendo majoração da tarifa, o Executivo poderá autorizar aos motoristas a confecção de tabela que estabeleça relação entre o preço registrado no taxímetro e o devido em virtude do aumento, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Capítulo XII

Das obrigações dos motoristas profissionais autônomos

Art. 31 - Os motoristas profissionais autônomos de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 32- Os motoristas profissionais autônomos de táxis serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego e higiene;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- d) tratar com polidez e urbanidade os usuários, os fiscais de trânsito, os demais taxistas e o público em geral;
- e) trajar-se adequadamente com calça, camisa/camiseta e sapatos fechados;
- f) abster-se de fumar durante a prestação do serviço ao usuário;
- g) recusar passageiros apenas quando houver justa causa;
- h) não cobrar preços superiores aos fixados pela autoridade competente, salvo em casos de viagens fora do perímetro urbano;
- i) abster-se de violar o taxímetro, mantendo-o em perfeito funcionamento;
- j) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- l) utilizar na prestação de serviço apenas o veículo devidamente cadastrado junto a Prefeitura;
- m) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- n) abster-se de entregar a direção do veículo, durante a execução do serviço a terceira pessoa não autorizada, ou a quem esteja inscrito vinculado a outro veículo autorizado.
- o) portar no interior do veículo cópia do Decreto que estabeleceu as tarifas e da tabela, quando for o caso;
- p) trazer consigo o Alvará e Autorização de Estacionamento, bem como Certificado de Vistoria do Veículo concedido pela autoridade competente da Prefeitura;





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- q) não se ausentar do ponto quando seu veículo estiver sem as devidas corridas, tendo efetividade na realização dos serviços junto ao ponto cadastrado.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo de táxi é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Capítulo XIII Das Taxas

Art. 33 - Os motoristas profissionais autônomos de táxi ficam sujeitos às seguintes taxas:

I - De Inscrição Municipal e Autorização para Estacionamento, anual, relativa a:

- a) Autorização para ponto privativo – 08 (oito) UFESP;
- b) Autorização livre - 4 (quatro) UFESP.

II - De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - 03 (três) UFESP;
- b) Inscrição Municipal e Autorização de Estacionamento, em caso de renovação ou substituição de veículo – 05 (cinco) UFESP;
- c) para realização de permuta de ponto entre os autorizados - 05 (cinco) UFESP;
- d) para transferência de Autorização mediante sucessão – 10 (dez) UFESP;

Capítulo XIV Das Penalidades

Art. 34 - A inobservância das obrigações estipuladas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação da Inscrição Municipal de Estacionamento e do registro de condutor;
- d) impedimento para prestação do serviço.

Art. 35 - O valor das multas por descumprimento desta legislação, será tabelada segundo a gravidade, classificando-as da seguinte forma, de acordo com o disposto no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei:

- a) GRUPO I - serão penalizados com multas no valor de 05 (cinco) UFESP;
- b) GRUPO II – serão penalizados com multas no valor de 10 (dez) UFESP;
- c) GRUPO III - serão penalizados com multas no valor de 15 (quinze) UFESP;
- d) GRUPO IV - serão penalizados com multas no valor de 20 (vinte) UFESP.

§ 1º- Compete aos agentes fiscais aplicar penalidades decorrentes das infrações, seja de forma separada ou cumulativa, sendo certo que as penalidades impostas não se confundem com as previstas e prescritas em outras legislações, normas e regulamentações de trânsito.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis -SP





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 2º - Havendo reincidência de multa praticada pelas infrações do GRUPO III e IV no prazo de 90 dias, o condutor autorizado sofrerá penalidade prevista no artigo 33, alíneas "c" e "d".
- § 3º- A penalidade de cassação da Inscrição Municipal e da Autorização de Estacionamento ocorrerá também quanto ao descumprimento das obrigações e exigências impostas no artigo 8º.

Capítulo XIV Das Disposições Gerais

- Art. 36** - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem no artigo 4º desta lei.
- Art. 37-** A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, por meio de Decreto.
- Art. 38** -O órgão municipal competente manterá registro atualizado das Inscrições Municipais e Autorizações de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome dos motoristas profissionais autônomos.
- Art. 39** – A Inscrição Municipal e Autorização de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.
- Parágrafo Único** - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.
- Art. 40** - Não será expedido, renovado ou transferido a Autorização de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Capítulo XVI Das Disposições Finais

- Art. 41-** Ressalvado o direito adquirido, o serviço de taxi será executado em conformidade com o contido nesta Lei e nos seus regulamentos.
- Art. 42** -O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto., no que couber.
- Art. 43** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 10 de 03 de abril de 2019.

Prefeitura Municipal de Assis, em 02 de fevereiro de 2023.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023 - Protocolo nº 243/2023 recebido em 14/02/2023 16:20:21 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código B6E7-8F0F-00EF-11C5.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS

GRUPO 1

- 1- Retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
- 2- Estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas (regulamentares);
- 3- Ausentar-se do veículo/táxi quando nos pontos de estacionamento;
- 4- Transportar passageiro à noite, não deixando o letreiro luminoso "TÁXI" aceso;
- 5- Não atualizar o endereço junto ao Município;
- 6- Não aproximar o veículo/táxi da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque de passageiros;
- 7- Deixar de exibir letreiro luminoso "TÁXI", ou estar fora de posição;
- 8- Não auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência; e
- 9- Não alertar o(s) passageiro (s) para recolher (em) seus pertences ao final da corrida.

GRUPO 2

- 1- Recusar passageiros, salvo em casos justificados;
- 2- Prestar serviço com taxímetro ou aparelho registrador defeituoso;
- 3- Não tratar com polidez e urbanidade passageiros, o público, agente/fiscais;
- 4- Fumar quando transportando passageiro;
- 5- Seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário;
- 6- Interromper percurso, independentemente da vontade do usuário, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- 7- Recusar-se a acomodar, transportar, ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo;
- 8- Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e de sua bagagem;
- 9- Transportar pessoas estranhas ao(s) passageiro(s); e
- 10- Deixar de prestar informações sobre a contabilidade e sobre as escalas quando solicitado pelo Município.

GRUPO 3

- 1- Prestar o Serviço de Táxi com veículo/táxi com licença para trafegar vencida;
- 2- Prestar o Serviço de Táxi com a Autorização de Estacionamento e prestação do serviço vencida;
- 3- Estar o taxímetro ou aparelho registrador encoberto;
- 4- Transportar passageiros com o taxímetro desligado;
- 5- Não aferir o taxímetro no prazo previsto;
- 6- Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
- 7- Não respeitar a capacidade de lotação do veículo/táxi;
- 8- Não utilizar cinto de segurança quando em serviço;
- 9- Não ter o veículo/táxi as condições estabelecidas no Certificado de Condutor de Táxi-CTT;
- 10- Utilizar a Bandeira II fora do horário permitido;
- 11- Paralisar o Serviço de Táxi sem a autorização do Município;
- 12- Alterar as características originais do veículo/táxi, sem autorização do Município;
- 13- Não emitir recibo da corrida realizada, quando solicitado pelo passageiro;
- 14- Não portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo/táxi e ao serviço; e





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- 15- Colocar no veículo/táxi, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados pelo Município.

GRUPO 4

- 1- Confiar a direção do veículo/táxi a quem não esteja inscrito no Município ou a quem esteja inscrito vinculado a outro autorizado;
- 2- Violar o taxímetro ou o aparelho registrador;
- 3- Cobrar valor acima do fixado na tabela de tarifas vigentes;
- 4- Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;
- 5- Agredir verbal ou fisicamente passageiros, agentes/fiscais;
- 6- Não acatar e cumprir as determinações da Prefeitura Municipal de Assis;
- 7- Não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização;
- 8- Efetuar serviços de lotação sem prévia autorização da Prefeitura Municipal de Assis;
- 9- Encontra-se o condutor do veículo/táxi em estado de embriaguez, ou sob efeito de qualquer outra substância entorpecente prestado serviços ou na iminência de prestá-los;
- 10- Recusar-se a dar troco devido ao passageiro;
- 11- Apropriar-se de objetos e valores esquecidos no veículo/táxi;
- 12- Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;
- 13- Usar o veículo/táxi para prática de crime;
- 14- Utilizar-se de veículo não autorizado ou com prazo provisório vencido;
- 15- Prestar serviço em ponto diferente daquele em que estiver cadastrado ou em local não autorizado;
- 16- Prestar Serviço de Táxi com Licença para Trafegar suspensa ou cassada;
- 17- Prestar Serviço de Táxi com o Certificado de Condutor de Táxi- CCT suspenso ou cassado;
- 18- Prestar Serviço de Táxi com a autorização suspensa ou cassada;
- 19- Deixar de obedecer aos prazos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Assis, para a apresentação do veículo/táxi para vistoria e entrega da documentação exigida nesta lei e nas legislações correlatas;
- 20- Prestar serviço com veículo/táxi em más condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza e/ou sem os equipamentos e documentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta lei e demais legislações correlatas;
- 21- Não manter o veículo/táxi com a padronização regulamentada pela Prefeitura Municipal de Assis e/ou operar veículo com padronização diferente;
- 22- Operar veículo/táxi explorando publicidade diversa da autorizada pela Prefeitura Municipal de Assis.

